



TERMO DE RECONHECIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, COMPROMISSO DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE, O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA, E COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS

Pelo presente termo, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, empresa concessionária de serviço público de saneamento básico, com sede na Rua Costa Carvalho, nº 300, Pinheiros, Capital, CEP. 05429-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.776.517/001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente Dr. Ariovaldo Carmignani, e pelo seu Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores, Dr. Paulo Domingos Knippel Galletta, doravante denominada simplesmente **SABESP**; o **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA**, neste ato representada por seu Secretário Dr. Fernando Maida Dall'Acqua, devidamente autorizado nos termos do Decreto nº 45.794, de 04 de maio de 2001, doravante denominado **ESTADO**, e o **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE**, Autarquia estadual, com sede na Rua Butantã, nº 285, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.853.800/0001-56, neste ato representada por seu Superintendente Dr. Ricardo Daruiz Borsari, e pelo seu Diretor Financeiro Dr. José Borzani Neto, doravante denominada simplesmente **DAEE**, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS**, neste ato representada por seu Secretário Dr. Antônio Carlos de Mendes Thame ,

### CONSIDERANDO

1. Que o ESTADO, por força da Lei Estadual nº 4819/58, de 26 de agosto de 1958, revogada pelo Decreto Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, é responsável pelos encargos decorrentes dos benefícios de complementações de aposentadorias e pensões aos aposentados e pensionistas da SABESP, obedecidos os critérios de pagamento estabelecidos pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, fundados na orientação jurídica fixada pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, Procuradoria Geral do Estado – PGE e legislação correlata;



2. Que o ESTADO reconhece a existência de débitos originários de faturas correspondentes à prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto pela SABESP, cujos valores encontram-se registrados em diversas Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações;
3. Que o ESTADO comprometeu-se, nos termos do Protocolo de Entendimentos firmado com a SABESP, em 30 de setembro de 1997, a equacionar seu estoque de débitos relativos aos serviços públicos prestados pela concessionária;
4. Que a SABESP tem interesse em receber, como parte do pagamento da dívida reconhecida pelo Estado, os direitos sobre as áreas e equipamentos relativos a Reservatórios de titularidade do DAEE, integrantes do Estratégico Sistema Alto Tietê, fundamentais para a expansão dos serviços da empresa, para que essa possa operar de forma integrada e harmônica com os demais sistemas produtores da Região Metropolitana, conforme relatório “O SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETÊ E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO”, da Vice-Presidência Metropolitana de Produção da Sabesp;
- 5 – Que parte desses ativos do DAEE já vem sendo utilizados pela Sabesp nos últimos dez anos, através dos Convênios nr. 92/22/00051.6 e 97/22/00030.9.
6. Que a transferência dos direitos sobre os Reservatórios do Sistema Alto Tietê, pelo DAEE à SABESP, está autorizada pela Lei estadual nº 10.058, de 07 de fevereiro de 1968, nos termos de seu artigo 7º, parágrafo único, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre Processo DAEE nr. 48531/2001;
7. Que, em face da transferência dos Reservatórios do Sistema Alto Tietê à SABESP, como pagamento de parte da dívida do ESTADO, o DAEE ficará sub-rogado no crédito correspondente, observando-se, assim, o caráter comutativo da transação;
8. Que o ESTADO determinou que a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, procedesse à avaliação dos Reservatórios, em atendimento ao disposto pelo artigo 17, I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;
9. Que a SABESP também está procedendo à contratação, mediante procedimento licitatório, de empresa especializada para realizar a avaliação dos Reservatórios, em atendimento ao disposto na legislação societária e pelas normas e instruções emanadas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
10. Que a transferência dos direitos sobre as áreas e equipamentos relativos aos Reservatórios componentes do Sistema Alto Tietê à SABESP não elide a competência do DAEE de disciplinar as condições operacionais para a utilização dos recursos hídricos correspondentes, observadas as regras estabelecidas no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei estadual nº



7.663/91, e obedecidos os comandos legais e constitucionais que garantem os múltiplos usos dos recursos hídricos, notadamente a Lei federal nº 9.433/97;

Resolvem celebrar, em caráter irrevogável e irretratável, o presente **INSTRUMENTO DE RECONHECIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo, obrigando as partes por si e/ou eventuais sucessores, a saber:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O ESTADO reconhece e confessa ser devedor da SABESP da importância de R\$ 358.207.000,00 ( trezentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e sete mil reais), proveniente da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto em instalações classificados na SABESP como órgãos da Administração Direta (**Anexo I**), Autarquias e Fundações (**Anexo II**), faturados e vencidos até 01 de dezembro de 2001.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

A importância referida na Cláusula Primeira será reconciliada entre ESTADO e SABESP, no prazo de 180 ( cento e oitenta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, de modo que, se forem constatadas diferenças de valores, a maior ou a menor, o *quantum* apurado deverá ser agregado ou abatido do montante reconhecido pelo ESTADO.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

O ESTADO reconhece e confessa ser devedor da importância de R\$ 320.623.000,00( trezentos e vinte milhões, seiscentos e vinte e três mil reais), referente ao pagamento de complementações de aposentadorias e pensões, efetuados pela SABESP, de acordo com a Lei 4819/58, no período de março de 1986 até novembro de 2001, conforme **Anexo III**.

### **CLÁUSULA QUARTA**

A importância definida na Cláusula Terceira será reconciliada entre as partes, de acordo com os critérios de concessão e de cálculo dos benefícios adotados pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, fundados na orientação jurídica da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria Geral do Estado acerca da aplicação da Lei 4819/58 e legislação correlata.

#### **Parágrafo Primeiro**



A Secretaria da Fazenda deverá encaminhar à SABESP, no prazo máximo de 7 ( sete dias), contados da assinatura do presente Instrumento, as normas e pareceres que disciplinam os critérios de concessão e de cálculo das complementações de pensões e aposentadorias.

### **Parágrafo Segundo**

A SABESP deverá contratar a FIPECAFI para, no prazo máximo de 180 ( cento e oitenta) dias, contados da assinatura do presente Instrumento, proceder aos cálculos dos valores efetivamente devidos pelo ESTADO, nos termos do “caput”. Caso haja algum procedimento que gere dúvidas de interpretação, a Procuradoria Geral do Estado deverá ser consultada previamente.

### **Parágrafo Terceiro**

Ocorrendo divergência entre os cálculos apresentados pela FIPECAFI em face do valor constante da Cláusula Terceira ,as diferenças respectivas deverão ser agregadas ou abatidas do montante da dívida reconhecida pelo ESTADO.

## **CLÁUSULA QUINTA**

O ESTADO compromete-se a ressarcir a SABESP do total mencionado nas Cláusulas anteriores, em 114 (cento e quatorze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 210 (duzentos e dez) dias da data de assinatura deste Instrumento.

### **Parágrafo primeiro**

Para efeito de controle financeiro pela Secretaria da Fazenda, os valores constantes das cláusulas Primeira e Terceira, serão objeto de parcelamentos distintos.

## **CLAÚSULA SEXTA**

As parcelas de ressarcimento devidas pelo ESTADO à SABESP serão atualizadas pela variação mensal do IGP- M ( Índice Geral de Preços de Mercado), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, até o mês imediatamente anterior ao vencimento de cada parcela, com acréscimo de juros de 6% (seis por cento) ao ano, considerando-se como termo inicial, para efeito de incidência da atualização monetária e dos juros, a data do vencimento da primeira parcela, nos termos estabelecidos na Cláusula Quinta, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:



Fórmula:

$$VPA = \left( \frac{P}{114} \right) \times \left[ \frac{I}{IO} \times 1,005 \right]$$

- VPA = Valor da parcela atualizado na data do respectivo vencimento;  
P = Total do valor confessado neste instrumento nas Cláusulas Primeira e Terceira (somatória);  
I = Índice IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado - Coluna 07 - publicado mensalmente pela revista Conjuntura Econômica da Fundação Getulio Vargas - relativo ao mês anterior ao da data de vencimento da respectiva parcela;  
Io = Índice IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado - Coluna 07 - publicado mensalmente pela revista Conjuntura Econômica da Fundação Getulio Vargas - relativo ao mês anterior ao da data da assinatura deste Instrumento.  
1,005 = Constante equivalente a  $\frac{1}{12}$  de 6% a.a.

### CLÁUSULA SÉTIMA

A falta de pagamento das parcelas de ressarcimento devidas pelo ESTADO à SABESP, por 3 (três) meses consecutivos, é facultado à SABESP considerar antecipadamente vencidas todas as demais parcelas em aberto, que se tornarão imediatamente exigíveis, sem prejuízo da continuidade da incidência de atualização monetária de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano.

### CLÁUSULA OITAVA

O DAEE transferirá à SABESP, a título de amortização das parcelas do ressarcimento devido pelo ESTADO, os direitos sobre os Reservatórios Taiaçupeba, Jundiaí, Biritiba, Paraitinga e Ponte Nova, sub-rogando-se no crédito da SABESP, em face do ESTADO, conforme valor a ser apurado em procedimento avaliatório realizado por duas empresas especializadas.

### CLÁUSULA NONA

A SABESP deverá adotar as providências necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura do presente Instrumento, concluir as avaliações dos Reservatórios mencionados na Cláusula Oitava, que



deverão ser realizadas pela CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e por outra empresa especializada, contratada pela SABESP mediante procedimento licitatório.

## **CLÁUSULA DÉCIMA**

O valor definitivo atribuído aos reservatórios, para efeito de abatimento das parcelas do ressarcimento devido pelo ESTADO à SABESP, corresponderá à média aritmética dos valores aferidos nos laudos de avaliação apresentados pela CPOS e pela empresa especializada contratada pela SABESP.

### **Parágrafo único**

Na hipótese de verificar-se diferença superior a 10 % ( dez por cento) entre os valores apurados pela CPOS e pela empresa especializada contratada pela SABESP, as partes indicarão um arbitro a quem caberá a determinação do valor definitivo dos Reservatórios, observado o intervalo de valores estabelecido pelas avaliações anteriores.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

O prazo de 180 ( cento e oitenta) dias, fixado para a definição do valor dos Reservatórios, constitui período de carência para o pagamento das parcelas do ressarcimento devido pelo ESTADO à SABESP.

### **Parágrafo único**

Caso as avaliações dos reservatórios não estejam concluídas, ou não seja ultimada a conclusão acerca do valor definitivo dos Reservatórios, ou não seja concluído o trabalho da FIPECAFI, de acordo com a cláusula Quarta, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, haverá prorrogação automática do prazo de carência até a fixação do valor definitivo, nos termos da Cláusula Décima.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Após a definição do valor definitivo dos Reservatórios e, efetivada a transferência dos mesmos à SABESP, o DAEE tornar-se-á credor do ESTADO, pelo valor então apurado, em decorrência de sub-rogação operada nos termos do artigo 986, I, combinado com o artigo 987, do Código Civil Brasileiro.



### **Parágrafo primeiro**

Aperfeiçoada a cessão de direitos sobre os Reservatórios, do DAEE à SABESP, considerar-se-á também aperfeiçoada a sub-rogação, com efeito de cessão do crédito respectivo ao DAEE, o qual será escriturado de acordo com os critérios orçamentários e contábeis aplicáveis, para oportuna liquidação pelo ESTADO.

### **Parágrafo segundo**

O DAEE permanecerá responsável pelo pagamento das indenizações devidas em decorrência das desapropriações das áreas onde se situam os Reservatórios, obrigando-se, tão logo adquira a propriedade definitiva sobre as mesmas, a outorgar as respectivas escrituras definitivas à SABESP, no prazo de 360 dias, cabendo a esta última arcar com os tributos, emolumentos e demais custos decorrentes da transmissão.

### **Parágrafo terceiro**

Por força do contrato de financiamento, loan agreement BZ-P10, de 18-07-95, com o The Overseas Economic Cooperation Fund, Japan, que prevê obras nas barragens do Alto Tietê, especialmente nas barragens de Biritiba e Paraitinga, fica o DAEE autorizado a ter livre acesso aos Reservatórios para conclusão dos investimentos previstos no programa de financiamento acima citado.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Fica expressamente convencionado que o não exercício, por parte da SABESP, do ESTADO, ou do DAEE, de qualquer direito ou faculdade que lhes assista por força desse Instrumento, ou a concordância com atraso no cumprimento das obrigações assumidas pela outra parte, não constituirão novação de direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a exclusivo critério da parte credora.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

O débito confessado pelo ESTADO no presente Instrumento refere-se aos valores devidos à SABESP, a título de reembolso pelo pagamento de complementações de aposentadorias e pensões decorrentes da aplicação da Lei 4.819/58 até nov/2001 e pela prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, até 01 de dezembro de 2001.



## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

O Estado e a Sabesp procurarão manter o equacionamento do saldo de créditos a receber relativos aos serviços prestados pela Sabesp, com a utilização, quando aplicável, de dividendos distribuídos pela empresa, de acordo com o Protocolo de Entendimentos, de 30 de setembro de 1997, em sua Cláusula Segunda.

### **Parágrafo único**

O Estado envidará seus melhores esforços para que os pagamentos sejam realizados pontualmente, comprometendo-se, outrossim, a tomar providências de caráter administrativo que evitem a impontualidade de seus órgãos e entidades.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, suplementadas, se necessário.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas e/ou litígios decorrentes do presente instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.





E por estarem as partes justas e contratadas, as partes firmam este Instrumento, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 11 de dezembro de 2.001

SABESP – CIA. de SANEAMENTO BÁSICO do ESTADO de SÃO PAULO

**ARIOVALDO CARMIGNANI**  
Diretor Presidente

**PAULO D. KNIPPEL GALLETTA**  
Dir. Econômico – Financeiro  
e de Relações com Investidores

DEPARTAMENTO de ÁGUAS e ENERGIA ELÉTRICA

**RICARDO DA RUIZ BORSARI**  
Superintendente DAEE

**JOSÉ BORZANI NETO**  
Dir. Financeiro - DAEE

GOVERNO DO ESTADO

**FERNANDO DALL'ACQUA**  
Secretário da Fazenda

Interveniente

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO e OBRAS

**ANTÔNIO CARLOS M. THAME**  
Secretário

Testemunhas

---



## ANEXO I

### DÉBITOS VENCIDOS DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTOS

#### ADMINISTRAÇÃO DIRETA - POR SECRETARIA

| <b>SECRETARIAS</b>                                     | <b>R\$ mil<br/>DÉBITOS</b> |
|--|----------------------------|
| Sec. De Estado dos Neg. da Segurança Pública           | 142.429                    |
| Sec. De Estado da Saúde                                | 42.342                     |
| Sec. De Estado da Educação                             | 56.331                     |
| Sec. De Estado da Adm. Penitenciária                   | 35.557                     |
| Sec. De Estado dos Neg. de Esporte e Turismo           | 15.290                     |
| Sec. Da Assistência e Desenvolvimento Social           | 8.761                      |
| Sec. De Estado do Meio Ambiente                        | 1.871                      |
| Sec. De Estado da Cultura                              | 2.033                      |
| Sec. Da Justiça e Defesa da Cidadania                  | 1.368                      |
| Sec. De Estado dos Neg. dos Transportes                | 716                        |
| Sec. De Estado dos Neg. da Agricultura e Abastecimento | 727                        |
| Sec. De Estado de Rec. Hídricos                        | 324                        |
| Sec. Dos Neg. da Fazenda                               | 190                        |
| Sec. De Estado de Emprego e Relações do Trabalho       | 137                        |
| Sec. De Estado do Governo e Gestão Estratégica         | 235                        |
| Sec. Da Ciência, Tecnologia e Desenv. Econômico        | 33                         |
| Sec. De Estado da Habitação                            | 25                         |
| Sec. De Estado dos Neg. da Econ. E Planejamento        | 29                         |
| <b>Sub Total</b>                                       | <b>308.398</b>             |



## ANEXO II

### DÈBITOS VENCIDOS DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTOS FUNDAÇÕES/AUTARQUIAS

|  | R\$ mil       |
|--|---------------|
| <b>FUNDAÇÕES</b>   |               |
| Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM                                   | 23.098        |
| Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET | 2.669         |
| <b>Sub Total (1)</b>   | <b>25.767</b> |
| <b>AUTARQUIAS</b>  |               |
| Hospital das Clínicas  | 16.984        |
| Centro Est. De Educação Tecnológica "Paula Souza"                        | 2.209         |
| Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE                           | 4.849         |
| <b>Sub Total (2)</b>   | <b>24.042</b> |
| <b>Total Geral (1+2)</b>   | <b>49.809</b> |



## ANEXO III

### CONTAS A RECEBER DO ESTADO REFERENTES AO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, DE ACORDO COM A LEI 4849/58

PERÍODO: MARÇO/1986 A NOVEMBRO/2001

|   |         |
|---|---------|
| 1 - BALANÇO EM 31/12/2000<br>Aprovado pela Assembléia de Acionistas em 26/04/2001 | 253.549 |
| 2 - PERÍODO: Janeiro a novembro/2001  | 67.074  |
| 3 - TOTAL (1 + 2)   | 320.623 |